



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 38440/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ADEL DO ROCIO ANDREATTA, ADILSON JOSE DA SILVA, AMANDA VICENTE CARNEIRO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CLAUJUNIOR DE PAULO, EDER JARDIM, EDNILSON MIGUEL COLETI, EDUARDO JOSE LAGO, FERNANDO DE GUADALUPE KOPS, FRANCIELI DE LIMA SILVA, GEISON BATISTA PEREIRA, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JENNIFER MIANES SACERDOTE, JONAS LAGO, LEONARDO PRESA, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, LUIZ OTAVIO DE PAULA, MAURO DOS SANTOS, MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, PEDRO MIRANDA (FALECIDO(A) EM 2017), RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, RENATA RIBEIRO DE LARA, ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES, SIMONIA CELESTINO PEREIRA, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA, VALQUIRIA DOMINGUES ZANON, VANDIR RODRIGUES, VANESSA DOS SANTOS ANDREATTA RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, ROMULO QUENEHEN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 139/23 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Ausência de adequada motivação para concessão de diárias no exercício de 2014. Procedência parcial. Irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal. Aplicação de multa.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Encerram os autos tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade proposta pela então Diretoria de Contas Municipais, instaurada a partir do Ofício Inicial n.º 20/2016, decorrente de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

identificador n.º 842, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), realizada em face da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, e de ANTONIO CEZAR CREPLIVE, presidente e dos vereadores ou servidores RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, EDER JARDIM, ANGELO ANDREATTA, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, JONAS LAGO, MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, LEONARDO PRESA, LUIZ OTAVIO DE PAULA, PEDRO MIRANDA, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA, VANDIR RODRIGUES, MAURO DOS SANTOS, ROSELI MARIA VIDOLIM PIRES, CLAUJUNIOR DE PAULO e EDNILSON MIGUEL COLETE.

Na exordial do expediente retira-se que, no exercício financeiro de 2014, foi detectado o pagamento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos, eis que: (i) todas as viagens e, conseqüentemente, despesas com diárias, deram-se em face de realização de cursos ou outras atividades congêneres, como treinamentos e seminários, com exceção da viagem para a Feira Agropecuária em Campo Mourão, que não tem finalidade pública; (ii) aliando os dados por agentes com as informações por cursos realizados, percebe-se a situação irregular por desvio de finalidade, pois em muitos casos as diárias representam parte significativa dos ganhos dos agentes durante o respectivo mês, além do fato de que os destinos escolhidos causam estranheza; (iii) a desproporcionalidade entre o ganho auferido com as diárias e a remuneração como vereador/servidor revela intuito de aumento de salário, independentemente do ganho intelectual em razão dos eventos que participam; (iv) não se discute se o agente compareceu ou não ao evento, mas sim o ganho para a sociedade, a necessidade da participação nessa quantidade de eventos e, principalmente, o que motivou a escolha de cursos em outros estados ou cidades turísticas, pois do total de 475,5 diárias pagas pela Câmara, 258 foram destinadas a viagens para o Estado de Santa Catarina (54,25%), 131 para Foz do Iguaçu (27,54%), 20 para Brasília-DF (4,20%), 66,5 para as demais cidades do Paraná (13,98%); (v) o conjunto dessas condutas desvela desvio de finalidade; e (vi) houve inclusive omissão do responsável pelo controle interno, que deixou de inibir a prática de tais condutas. Diante do achado, na inicial da comunicação de irregularidade originária, pugnou-se pela responsabilização dos interessados acima epígrafados e, ao final, pela aplicação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná - LOTCEPR).

Por meio do Despacho n.º 275/2016 (peça 8), foi determinada a citação da CÂMARA DE VEREADORES, que, em resposta (peça 15), arguiu que: (i) não cabe a ingerência de terceiros para decidir sobre a conveniência ou não dos pagamentos das diárias; (ii) a decisão de participação dos servidores e/ou vereadores da Câmara em eventos de capacitação é de competência exclusiva do Chefe do Poder Legislativo Municipal; (iii) as diárias autorizadas pela Câmara foram justificadas e comprovadas as participações dos beneficiários nos eventos realizados voltados aos fins administrativos e legislativos visando ao aprimoramento das funções legislativas; (iv) há autorização legislativa constante da Resolução n.º 2/2009, que deu nova redação à Resolução n.º 4/2006, dispondo sobre o sistema de diárias de viagens, aplicáveis aos servidores e agentes políticos da Câmara, condicionando a concessão de diárias a condição eventual ou transitória; (v) a participação dos interessados foi em eventos ligados à atividade legislativa, tendo sido observado o interesse público; (vi) os vereadores eleitos são oriundos de classes heterogêneas da população, necessitando, por vezes, para o exercício dos seus mandatos, de qualificação; (vii) quanto aos locais de realização dos eventos, a iniciativa deles não depende de seus participantes, mas dos seus organizadores, razão pela qual, não podem os respectivos participantes serem penalizados em relação aos locais dos eventos; (viii) não se pode dizer assim, que simplesmente, pelo fato de terem os agentes políticos participado de eventos em diversas localidades, turísticas ou não, esteja caracterizado o desvio de finalidade; (ix) quanto à participação na 24ª Festa Nacional do Carneiro no Buraco realizada na cidade de Campo Mourão, essa se justificou na busca de conhecimento para o aproveitamento do potencial turístico de Quatro Barros; (x) jamais será possível comprovar que tais conhecimentos subjetivos adquiridos nos eventos, tenham revertido em benefício da população; (xi) o valor das diárias não pode guardar relação com os subsídios recebidos pelos agentes políticos, com relação à alegada extrapolação do percentual de 50% de seus rendimentos líquidos, visto que tal conceituação está vinculada a questão tributária e aplicável somente em caso de vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), visto o disposto no artigo 457,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º da CLT e Enunciado TST n.º 101; e (xii) em relação à atuação do controle interno, não há quaisquer indícios de irregularidade ou omissão, visto que o pagamento das diárias se originaram de processo próprio, foram legalmente autorizadas por quem de direito, lastreadas em legislação legítima, perfeitamente justificadas em razão dos objetivos e finalidades diretamente vinculadas ao exercício das atividades legislativas.

Analisando as justificativas apresentadas pelo gestor da entidade, a unidade técnica (Instrução n.º 2525/2016, peça 27) opinou pela conversão da então comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária e aplicação das sanções da LOTCEPR, do que não divergiu o órgão ministerial (Parecer n.º 7046/2016, peça 28), o qual, ainda, pugnou pela citação dos interessados.

O feito foi convertido em tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 2665/2016, peça 29) e determinada a citação do ente legislativo e dos servidores e membros do referido Poder (CLAUJUNIOR DE PAULO EDNILSON MIGUEL COLETE, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JONAS LAGO, LUIZ FABIANO ANDRUS ZEZIN, LUIZ OTAVIO DE PAULA, MAURO DOS SANTOS, MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, PEDRO MIRANDA, ROSELI MARIA VIDOLIM PIRES, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA e VANDIR RODRIGUES).

Houve pedidos de dilação de prazo por EDNILSON MIGUEL COLETI (peça 57), LUIZ OTÁVIO DE PAULA (peça 59), CÂMARA DE QUATRO BARROS (peça 62), ANTÔNIO CEZAR CREPLIVE (peça 64), VANDIR RODRIGUES (peça 66), CLAUJUNIOR DE PAULO (peça 68), SUELI AIRES COSTA ANDREATTA (peça 70), JONAS LAGO (peça 72), GILSON RODRIGUES CORDEIRO (peça 74), LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN (peça 83), MAURO DOS SANTOS (peça 85), PEDRO MIRANDA (peça 90), ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES (peça 92) e MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA (peça 94), devidamente deferidos (Despacho n.º 386/2017, peça 97).

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS ofereceu resposta (peça 102), destacando que: (i) em preliminar, que os Vereadores ÂNGELO ANDREATTA e LEORNADO PRESA, bem como o Chefe de Gabinete, EDER JARDIM, não foram citados para a apresentação de contraditório, embora tenham



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

figurado como beneficiários das diárias e responsáveis pelas respectivas restituições; (ii) a então Diretoria de Contas Municipais reconheceu a regularidade do pagamento das diárias, eis que afirmou que a Câmara atendeu aos requisitos constantes das Resoluções n.º 4/2006 e 2/2009, que os custos para a realização dos cursos estavam dentro da previsão orçamentária, e que houve a demonstração da realização dos eventos e comparecimento dos servidores e agentes políticos; (iii) não há o que se restituir ao erário, eis que os interessados agiram de boa-fé, dentro dos limites da legalidade, buscando o aperfeiçoamento, descabendo o eventual ressarcimento, dada a ausência de demonstração de que os valores não foram utilizados para os fins a que se destinavam; (iv) houve atendimento ao interesse público, na medida em que buscou-se a qualificação dos interessados; (v) a realização dos cursos e treinamentos nos locais indicados atendeu a critérios de oportunidade e conveniência adstritos à atuação discricionária da Administração; e (vi) inexistiu comprovação de que os servidores e agentes políticos receberam diárias para aumentar as suas remunerações.

GILSON RODRIGUES CORDEIRO, em sua manifestação (peça 104), reproduziu a integralidade dos argumentos expendidos pela Câmara, aduzindo apenas, nas suas conclusões, que não possuía qualquer ingerência na escolha do local dos eventos e que o montante percebido a título de diária sequer ultrapassou 50% de sua remuneração anual.

ANTÔNIO CÉZAR CREPLIVE (peça 106), SUELI AIRES COSTA ANDREATTA (peça 108), LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN (peça 110), EDNILSON MIGUEL COLETI (peça 112), PEDRO MIRANDA (peça 114), JONAS LAGO (peça 116), LUIZ OTÁVIO DE PAULA (peça 118), VANDIR RODRIGUES (peça 120), ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES (peça 122), MAURO DOS SANTOS (peça 124), CLAUJUNIOR DE PAULO (peça 126) e MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA (peça 128) reeditaram argumentos similares aos expendidos pela Câmara.

Diante das manifestações apresentadas, a unidade técnica (Informação n.º 632/2017, peça 129) sugeriu a abertura do contraditório aos então vereadores ÂNGELO ANDREATTA e LEONARDO PRESA, o Chefe de Gabinete,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDER JARDIM e a Controladora Interna RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, o que restou devidamente acatado (Despacho n.º 1779/2017, peça 130).

ÂNGELO ANDREATTA, em sua defesa (peça 143), pontuou que: (i) participou apenas de dois eventos, no ano de 2014, percebendo sete diárias no valor de R\$ 6.071,00; e (ii) os conhecimentos adquiridos nos cursos foram de grande importância para o município, dada a eleição do interessado para o cargo de prefeito (2017/2020). No mais, a exemplo de outros interessados, defendeu a legalidade da concessão das diárias.

EDER JARDIM (peça 141) e RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO (peça 146), de igual forma, apresentaram justificativas da mesma literalidade as declinadas pela Câmara.

A unidade técnica (Instrução n.º 2642/2017, peça 151) rebateu os argumentos dos interessados e considerou insuficientes para uma análise conclusiva os documentos apresentados pelas partes, eis que já trazidos quando da comunicação de irregularidade, explicitando quais seriam considerados documentos idôneos (folders ou documento similar com o conteúdo programático de todos os eventos realizados e divulgados à época; indicação do local no qual foram realizados todos os eventos com nome, endereço, dias e horários; lista contendo o nome do(s) palestrante(s) de cada evento; e lista de presença dos participantes em cada evento) e pugnando pela abertura do contraditório aos interessados.

O sugerido pela CGM foi acompanhado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 9401/2017, peça 152) e acatado pela relatoria (Despacho n.º 5/2018, peça 153).

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS (peça 158), representada por seu então gestor, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, após defender a regularidade da concessão das diárias, apregooou que a lista de presença dos participantes não se constituiu em documento exigido pela legislação municipal, tendo requerido prorrogação de prazo para a apresentação das listagens, eis que tratam de documentos sob a posse de terceiros.

Após notificação determinada pelo Despacho n.º 461/2018 (peça 264), para a reapresentação dos documentos acostados na peça 262, os quais se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontravam inacessíveis eletronicamente, a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS e GILSON RODRIGUES CORDEIRO compareceram aos autos (peça 271) e informaram que: (i) a lista de presença dos participantes no cursos e treinamentos não são documentos exigidos pela Resolução n.º 2/2009, que rege a matéria no âmbito da Câmara; (ii) para atender ao sugerido pela unidade técnica, oficiaram às empresas que realizaram os treinamentos, no entanto, apenas algumas responderam positivamente, fornecendo as listas de presenças solicitadas, anexadas à defesa; e (iii) anexaram os avisos de recebimento com as negativas das demais empresas, para que elas sejam diretamente oficiadas.

Em sua nova manifestação (Instrução n.º 3655/2019, peça 294), a unidade técnica opinou pela procedência parcial da tomada, a fim de que sejam julgados irregulares os atos de concessão e pagamento de diárias analisados, com condenação dos responsáveis ao ressarcimento parcial¹ e integral² de valores, em solidariedade com o ANTONIO CEZAR CREPLIVE, ordenador das despesas, e RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, controlado interna, além de aplicação a esses dois de multas e determinação ao município para a adoção de medidas corretivas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 913/2019, peça 295), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência parcial da tomada, tendo em vista a concessão indevida de diárias no acréscimo de cinquenta por cento da remuneração líquida mensal dos servidores da Câmara, uma vez distorcida sua finalidade ao serem utilizadas como complemento remuneratório.

Por meio do Despacho n.º 1445/2019 (peça 296), em vista da constatação de que existia vínculo entre algumas empresas organizadoras de eventos, foi determinado à unidade técnica que: (i) apresente quais Câmaras de Vereadores contrataram as empresas CFTC CURSOS FEIRAS E TREINAMENTOS, VANDERLEI SIMM – ME, IDEIA TREINAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA. – ME, V&V VEREADORES & VEREADORAS DO BRASIL, PHD CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.,

¹ pelos Srs. GILSON RODRIGUES CORDEIRO, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, EDNILSON MIGUEL COLETI, PEDRO MIRANDA, JONAS LAGO, LUIZ OTAVIO DE PAULA, VANDIR RODRIGUES, ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES, MAURO DOS SANTOS, CLAUJUNIOR DE PAULO e MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, mas somente em relação ao valor delas (das diárias) que excedeu a 50% da remuneração líquida mensal de cada agente, em cada um dos meses do exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SCHNEIDER TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL EM GESTÃO PÚBLICA – ME, RAS – CONSULTORIA E TREINAMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTD – ME, LG ASSESSORIA, TREINAMENTOS E PESQUISA EIRELI – ME, M.BLATT GRANDO CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI – ME, ER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI – ME, ER CURSOS E TREINAMENTOS LTDA – ME, UNIPUBLICA - UNIAO PARA QUALIFICACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – EPP, PONTUAL CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA – EPP e EFICIENCIA CAPACITACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL EIRELI – ME, desde 2014, bem como para indique os respectivos valores recebidos, em formato Excel; e (ii) informe acerca de eventuais procedimentos fiscalizatórios ou de acompanhamento instaurados no âmbito desta Colenda Corte envolvendo a matéria.

Em resposta, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação n.º 540/2019, peça 299) apresentou os dados requeridos.

Em razão do Despacho n.º 210/2020 (peça 301), após tecer considerações acerca da participação parcial aos eventos por parte de alguns agentes e da necessidade de inclusão de todos aqueles que receberam diárias, mas que foram excluídos no início da tramitação do expediente, em face do montante diminuto da percepção, determinou-se a inclusão, como interessados, de FERNANDO DE GUADALUPE KOPS, FRANCIELI DE LIMA SILVA, JENNIFER MIANES SACERDOTE, AMANDA VICENTE CARNEIRO, VANESSA DOS SANTOS ANDREATTA RIBEIRO, VALQUÍRIA DOMINGUES ZANON, GEISON BATISTA PEREIRA, SIMONIA CELESTINO PEREIRA, ADILSON JOSÉ DA SILVA, ADEL DO ROCIO ANDREATTA, ANA CRISTINA DA SILVA e RENATA RIBEIRO DE LARA, além de suas respectivas citações e dos demais interessados.

ANGELO ANDREATTA (peça 304) explicitou que: (i) no exercício de 2014, percebeu apenas sete diárias no total de R\$ 6.0171,00 (quatro diárias, no valor de R\$ 3.469,00, para um evento em Camboriú, e três, no total de R\$ 2.602,00, para um curso em Foz do Iguaçu); (ii) apesar de nos meses de junho e outubro, a percepção de diárias ter superado o percentual de 50%, não se teve o objetivo de

² Por LEONARDO PRESA, dada a ausência de manifestação, e de EDER JARDIM, dado o não encaminhamento de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

complementar a sua remuneração, dado que não foram vários meses, mas apenas dois; e (iii) defendeu a legalidade do pagamento de diárias.

FERNANDO DE GUADALUPE KOPS (peça 417), LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN (peça 419), SUELI AIRES COSTA ANDREATTA (peça 421), VANESSA DOS SANTOS ANDREATTA (peça 423), embora tenham apresentado defesas autônomas, seus teores são necessariamente similares, e se limitam a professar que: (i) existia previsão legislativa para concessão das diárias; (ii) em momento algum se excedeu a dotação orçamentária destinada a indenização das diárias realizadas; (iii) houve o devido empenho das diárias; (iv) os agentes participaram efetivamente dos cursos ministrados; (v) os servidores apresentaram as comprovações de realização dos cursos conforme requerido pela Resolução n.º 2/2009; (vi) os cursos realizados atendiam à finalidade proposta, pois correlacionadas eram as funções dos agentes que deles participaram, visando a sua qualificação e aperfeiçoamento, ou seja, atenderam ao interesse público; (vii) inexistiu complemento de remuneração (eis que comparando os salários versus o valor das diárias previstas legalmente, utilizando o critério mensal, e a duração média dos cursos, nenhum servidor ou agente político poderia realizar cursos de aperfeiçoamento ou comparecer a eventos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1169/2022, peça 428), após considerar que não é possível caracterizar eventual irregularidade na participação dos interessados nos cursos de capacitação, insistiu que o pagamento de diárias em valores superiores a cinquenta por cento do vencimento dos vereadores e servidores é irregular e se mostra desarrazoado. Diante disso, a unidade reiterou seu opinativo anterior (Instrução n.º 3655/2019, peça 294) opinando pela procedência parcial da tomada, a fim de que sejam julgados irregulares os atos de concessão e pagamento de diárias analisados, com condenação dos responsáveis ao ressarcimento de valores³, em solidariedade com o ANTONIO

³ Por EDER JARDIM (R\$ 7.806,00); ÂNGELO ANDREATTA (R\$ 157,69) GILSON RODRIGUES DOS SANTOS CORDEIRO (R\$ 27.709,84); LUIZ FERNANDO ANDRUSZEZIN (R\$ 7.884,20); JONAS LAGO (R\$ 7.907,52); MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA (R\$ 8.158,43); LEONARDO PRESA (R\$ 9.540,00); LUIZ OTÁVIO DE PAULA (R\$ 8.706,15); PEDRO MIRANDA (R\$ 4.322,86); ANTÔNIO CÉZAR CREPLIVE (R\$ 14.489,09); SUELI AIRES COSTA ANDREATTA (R\$ 6.506,40); VANDIR RODRIGUES (R\$ 3.733,63); MAURO DOS SANTOS (R\$ 5.429,37); ROSELI MARIA VIDOLIM PIRES (R\$ 4.592,63); e EDNILSON MIGUEL COLETE (R\$ 6.895,30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CEZAR CREPLIVE, ordenador das despesas, além de aplicação ao referido ordenador e a RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, controlado interna.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 256/2002, peça 429).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à procedência parcial da tomada e irregularidade das contas, com a responsabilização dos agentes beneficiários do pagamento de diárias, naquilo que excedeu cinquenta por cento da remuneração do respectivos interessados.

Preliminarmente, impende destacar que desde a peça inicial que deflagrou o presente expediente (peça 3) já se encontrava explicitada a possibilidade de pagamento de diárias a agentes políticos, dado que isso de há muito já está sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme pode se retirar dos seguintes julgados:

“É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; o pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara” (Acórdão n.º 1637/2006, do Tribunal Pleno)

“É possível o pagamento de diárias ao Vice-Prefeito, desde que o deslocamento atenda a assunto de interesse do Município, sua concessão esteja devidamente regulamentada em lei municipal e exista dotação orçamentária própria” (Acórdão n.º 881/2009, do Tribunal Pleno).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Veja-se que em muitas das defesas apresentadas pelos interessados, em sua grande maioria, limitam-se a apregoar a regularidade da concessão das diárias, no entanto, não é isso que se discute nos autos, mas sim o eventual desvio de finalidade relativamente ao seu deferimento e pagamento.

Em primeiro lugar, diga-se “deferimento” dado que foi explicitada a existência de desvio, em razão da realização dos referidos cursos de capacitação, na sua grande parte, em cidades que ostentam significativa atratividade turística.

Apesar do aventado pela unidade técnica em sua exordial, esse ponto não merece prosperar como fundamento para a irregularidade das presentes contas. Os julgados antes explicitados, quando admitem a possibilidade de concessão de pagamento de diárias a agentes políticos e servidores públicos, o fazem sem estabelecer qualquer premissa relativamente ao local destino em que atividade pública seria exercida e que serviria de substrato fático ao pagamento da verba indenizatória. Em verdade, independentemente de onde seria realizado o evento, a licitude da concessão da diária se explicitaria, desde que ressaltado que o deslocamento se deu em razão do atendimento do interesse público. Assim, ainda que se questione os locais de realização dos referidos cursos, isso, por si só, não se afiguraria em impropriedade hábil a macular as presentes contas.

Em segundo lugar, teria ocorrido desvio de finalidade quanto ao pagamento de diárias em razão de duas impropriedades: a eventual não participação dos interessados nos cursos de capacitação e o deferimento da verba indenizatória de forma complementar à remuneração.

No que concerne à primeira eiva desse item, de igual forma, não merece prosperar, e aqui, sirvo-me do vertido pela unidade técnica:

“No Despacho n.º 210/20, observa-se que o Relator apontou possíveis irregularidades na comprovação de participação dos servidores nos eventos que ensejaram os pagamentos das diárias. No entendimento do Relator, existiria indícios de que a Sra. Ana Cristina da Silva (peça n.º 276, p. 98), Sr. Geison Batista Pereira (peça n.º 276, p. 3 e peça n.º 283, p. 15), Sr. Carlos Alberto Conde Santos (peça n.º 283, p. 3 e 15), Sr. José Amauri dos Santos Apolinário (peça n.º 283, p. 3 e 15), Sra. Renata Ribeiro de Lara (peça n.º 283, p. 12), Sra. Valquíria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Domingues Zanon (peça n.º 283, p. 12) e Sr. Adel do Rocio Andreatta (peça n.º 283, p. 12) não teriam ido em todos os dias de evento.

Na mesma linha, é o que se observaria em relação aos Srs. Mauro dos Santos (peça n.º 276, p. 66), Claujunior de Paulo (peça n.º 276, p. 66), Sr. Vandir Rodrigues (peça n.º 276, p. 62 e 98), Roseli Maria Vidolim Pires (peça n.º 276, p. 62 e 98) e Maylon Knapik de Alvarenga (peça n.º 283, p. 3).

Para fins de amostra, expõe-se abaixo duas das listas de presença questionadas pelo Relator:

(...)

Nesse contexto, dado que os interessados não preencheram a lista de presença em determinados dias, haveria indícios de que não participaram efetivamente dos eventos e, conseqüentemente, não deveriam ter recebido as respectivas diárias do ente municipal.

Em contrapartida, em sede de contraditório, o Sr. Ângelo Andreatta afirmou que o recebimento de diárias não caracteriza percepção permanente, tampouco demonstra aumento da remuneração mensal. No mesmo sentido, descreveu que o critério para a concessão das diárias estava previsto na Resolução n.º 02/2009 editada pelo Poder Legislativo do ente municipal, legislação que autorizou o pagamento.

No mesmo sentido, os Srs. Fernando de Guadalupe Kops, Luiz Fabiano Andruszezin, Sras. Sueli Aires Costa Andreatta e Vanessa dos Santos Andreatta afirmaram que toda a documentação prevista na legislação municipal necessária para a comprovação e controle na concessão das diárias pela Câmara Municipal foi apresentada, tempestivamente, conforme documentos anexados aos autos.

Relataram ainda que a utilização de documentação diversa a prevista legalmente para justificar eventual descontrole na concessão de diárias por parte do ente municipal ou eventual complemento de remuneração por parte do servidor, é no mínimo, irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Sobre os argumentos acima expostos, entende esta Unidade Técnica que estes devem ser acolhidos, uma vez, de fato, não é possível caracterizar a ocorrência de ilegalidades apenas pela não assinatura de controle em dias específicos. Cumpre dar razão a alegação da defesa de que se trata de um documento externo ao processo e de gerenciamento de terceiros.

Nesse caso, para eventual comprovação de irregularidade por esse fundamento, seriam necessários outros tipos de diligência, como, por exemplo, a emissão de ofício às empresas promotoras dos eventos. Para esta unidade, tais diligências resultariam infrutíferas dado o decurso do tempo, sendo necessário destacar que o referido tempo passado entre fatos e apuração, limita o alcance desta Coordenadoria para a obtenção de documentos e dados para subsidiar o feito, a ponto de suficientemente demonstrar que a ausência de assinatura em determinada lista caracterizaria fraude.

Em resumo, cinge-se a análise aos documentos e argumentações constantes dos autos, por entender que novas aberturas de contraditório seriam infrutíferas, dado o decurso do tempo.

No mais, observa-se que os interessados, no que concerne a comprovação de participação, cumpriram com o que previa em resolução municipal (...)” (peça 428, fls. 4-7).

De fato, os interessados apresentaram os documentos exigidos pela legislação municipal aplicável à espécie, aptos à demonstração da participação nos eventos que motivaram a concessão de diárias, não sendo lícito requerer outros, dada a incidência, no caso, do princípio da legalidade. A normativa municipal (artigo 8º da Resolução n.º 4/2006, com redação dada pela Resolução n.º 2/2009) apenas obriga o servidor ou agente a apresentar relatório de viagem para o esclarecimento das atividades realizadas, descabendo, portanto, a exigência de outros documentos.

Apesar disso, ainda subsiste como impropriedade o deferimento da verba indenizatória de forma complementar à remuneração, o que também poderia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

implicar em desvio de finalidade. Para tanto, a unidade técnica explicita que a percepção de diárias em montante superior à 50% da remuneração do agente público seria desproporcional, entendendo por aplicável a Súmula n.º 101 do Tribunal Superior Trabalhista (“integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens”).

Concessa venia, esse raciocínio não merece prosperar.

Recentemente em voto condutor de minha relatoria, que culminou no Acórdão n.º 565/2022, do Tribunal Pleno, deixei explicitamente assentado que “tratando-se de diárias, este Tribunal busca aferir a justa causa para sua concessão na expressa previsão legal, na justificativa do deslocamento e na fiscalização da presença nos eventos”. No caso, há expressa previsão legal constante da Resolução n.º 2/2009, que deu nova redação à Resolução n.º 4/2006, que regulamenta a concessão de diárias aos servidores da Câmara e seus agentes políticos, o que daria cumprimento ao primeiro quesito. Houve, de fato, justificativa para o descolamento, eis que esse se deu para fins de participação em eventos de capacitação, o que, desde a inicial da então comunicação de irregularidade, não é contestado pela unidade técnica que deflagrou o expediente (peça 3, fls. 24), observando, portanto, o segundo requisito. Por fim, quanto à fiscalização da presença nos eventos, conforme acima já referenciado, a unidade técnica, na sua última instrução (peça 428), apregoa que “observa-se que os interessados, no que concerne a comprovação de participação, cumpriram com o que previa em resolução municipal”. Ou seja, houve a efetiva observância daqueles quesitos erigidos por esta Corte para fins de aferição da legalidade da concessão de diárias.

Ademais, a Súmula n.º 101 do Tribunal Superior Trabalhista é incabível para a regência dos fatos submetidos ao crivo desta Corte, eis que essa orientação jurisprudencial se coloca para dirimir conflitos verificados em relações individuais e coletivas de trabalho, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CTL), Decreto-Lei n.º 5.452, de 01/05/1943, o que, flagrantemente, não é o caso dos autos. Não bastasse, a referida súmula foi editada tendo por base dispositivo específico da CLT, albergado no artigo 457, § 2º, que previa que “não se incluem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado”. Ou seja, existe preceito expresso nesse sentido, mas regulando situação específica, diversa da dos presentes autos. Ademais, a supracitada súmula parece restar superada na atualidade, dado que o dispositivo legal que a sustentava (artigo 457, § 2º, da CLT) foi alterado pela Lei n.º 13.467, de 13/07/2017, que veiculou aspectos da Reforma Trabalhista, de onde não mais conta com o referido limite percentual (“as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”). Para a concessão de diárias no âmbito da Câmara de Vereadores de Quatro Barras, há que se ter em conta a normativa interna do ente, e nesta não consta o referido limite, não se podendo alcinhar o deferimento de diárias em percentual superior a 50% da remuneração como atentatório à legalidade, eis que inexistente parâmetro normativo que assim qualifique.

Posto isso, não se vislumbram impropriedades hábeis a servir de substrato para a irregularidade das contas.

Ante o exposto, VOTO:

- I) julgar improcedente a presente tomada e regulares as contas;
- II) determinar o encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo, em parte, do Ilustre Relator, por entender que a presente tomada de contas extraordinária deve ser julgada procedente, em parte, em virtude da falta da necessária motivação para a desproporcional concessão de diária no exercício de 2014, no valor de **R\$ 337.613,00**, a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Quatro Barras, pelo Presidente da Câmara, Sr. Antonio Cezar Creplive.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da Comunicação de Irregularidade apresentada pela DCM na peça nº 3, verifica-se, a fls. 13/24, uma listagem absolutamente gigantesca de cursos em que teriam participado os agentes listados nas tabelas de fls. 24/32, com valores individuais significativos, de até mais de R\$ 50 mil durante esse período, alguns casos superiores a R\$ 30 mil e diversos outros em torno de R\$ 20 mil.

Conforme apontado pela unidade técnica, a fl. 33 da peça 3, foram pagas **475,5 diárias**, ou seja, quase 36 diárias em média por mês, durante todo o ano, sendo *“258 foram destinadas a viagens para o Estado de Santa Catarina (54,25%), 131 para Foz do Iguaçu (27,54%), 20 para Brasília-DF (4,20%), 66,5 para as demais cidades do Paraná (13,98%)”*, ou, em termos representativos de valores, *“R\$ 222.521,00 por conta das viagens para o Estado de Santa Catarina (58,73%), R\$ 112.813,00 para Foz do Iguaçu (29,77), R\$ 17.348,00 para Brasília-DF (4,57%), R\$ 26.147,00 para as demais cidades do Paraná (6,90%)”*.

Independentemente da questão referente ao limite de 50% do valor em relação ao salário, conforme entendimento da Justiça do Trabalho, o qual, de fato, não deve ser aplicado ao presente caso, bem como, de tratar-se ou não de destino turístico, o fato é que, sem dúvida, faltou um mínimo de razoabilidade e do adequado planejamento no volume de diárias concedidas, durante o intervalo de apenas um ano.

Ainda que a demanda por cursos de capacitação tenha existido, a concessão das diárias deve obedecer a um critério de conveniência e oportunidade, devidamente motivado e inserido dentro de um planejamento dessas mesmas atividades, com objetivo e metas definidas, passíveis de controle para a aferição do resultado obtido.

Nada disso, contudo, foi apresentado pelo gestor.

Diante da falta de justificativas, entendo que deve prevalecer a hipótese lançada pela equipe da DCM, de desvio de finalidade, nos seguintes termos:

Portanto, percebe-se que, a pretexto de participarem de atividades de aprendizagem, a fim de “enriquecer-se intelectualmente”, aplicando, assim, seus conhecimentos na legislatura local, vereadores e funcionários legislativos utilizaram-se de valores a título de diárias para aumentar seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

rendimentos no ano de 2014 e realizar turismo com dinheiro público.

Para aumentar a vantagem pelo recebimento de diárias, os agentes optaram por participar de diversos eventos fora do Paraná e em Foz do Iguaçu, quando poderiam ter realizado eventos similares dentro do próprio Estado em cidades como Curitiba, que é maior, possui diversos institutos de ensino e é muito mais perto de Quatro Barras.

Portanto, o que se verifica, em verdade, é a configuração de desvio de finalidade ou também denominado, desvio de poder (fl. 34 da peça 3)

(...)

Aliado a isso, percebe-se a semelhança em diversos dos temas tratados nos cursos e viagens sem qualquer fim público, como a viagem para Campo Mourão, de 04/07 a 06/07, para participar da 24ª Festa Nacional do Carneiro no Buraco, na Exposição: Feira Agropecuária, Comercial e Industrial (fl. 36 da peça 3).

Dentro desse contexto, caberia ao gestor justificar as diárias pagas, sob o prisma do efetivo interesse público, indicando, minimamente, o proveito prático resultante desse expressivo gasto, de forma que, diante de sua omissão, deve ser julgada irregular, em relação a ele, a presente tomada de contas extraordinária, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05.

Deixo, entretanto, de condenar o gestor à devolução dos valores, bem como, os demais agentes que foram chamados ao processo, diante da ausência de elementos que possam configurar, individualmente, o desvio dos recursos, corroborado pelo decurso de mais de oito anos desde os fatos apontados.

Tal circunstância, contudo, reprise-se, não afasta o dever do gestor de adequadamente fundamentar e justificar seus atos, com os necessários mecanismos de planejamento e controle, notadamente, aqueles que geram despesa pública acima de padrões de razoabilidade, motivo da irregularidade que lhe é imputada.

2. Em face do exposto VOTO pela **procedência parcial** da presente tomada de contas extraordinária, julgando-se **irregulares** as contas do Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, Sr. Antonio Cezar Creplive, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

virtude da ausência da adequada motivação para a concessão de diárias durante o exercício de 2014, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

I - Julgar **procedente em parte** a presente tomada de contas extraordinária, julgando **irregulares** as contas do Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, Sr. Antonio Cezar Creplive, em virtude da ausência da adequada motivação para a concessão de diárias durante o exercício de 2014, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente